



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.003931/2001-79
Recurso nº 303-125.334 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.035 – 3ª Turma
Sessão de 24 de março de 2009
Matéria II - Classificação Fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/09/2001

INTIMAÇÃO.COMPROVAÇÃO.

Ao Fisco, ao enviar correspondências para os administrados, cabe provar que as enviou para o endereço cadastrado do sujeito passivo na repartição fiscal. Não cabe à Fazenda Pública determinar a quem os Correios devem entregar a correspondência, se para funcionários efetivos ou terceirizados do sujeito passivo. Cabe a este determinar quem vai recepcionar suas correspondências, se empregados efetivos ou terceirizados. Qualquer deles, estando a serviço da sociedade empresária, em sua dependência, é capaz, processualmente, para receber, validamente, as correspondências enviadas pelo Fisco. Demonstrado que a entrega do documento de ciência do auto de infração deu-se no endereço correto do sujeito passivo, e que a impugnação foi apresentada após o decurso do trintídio legal contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao da aludida entrega, resta configurada a intempestividade dessa peça impugnatória, não sendo lícito ao órgão julgador dela conhecer.

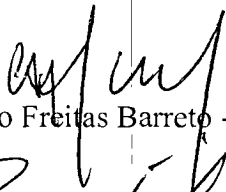
Recurso Especial do Procurador Provido.

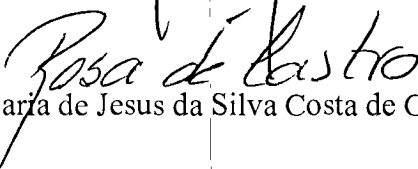
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora) e Nanci Gama que negavam provimento ao recurso. Designado para

→

redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - Relatora


Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Henrique Pinheiro Torres, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Irene Souza da Trindade Torres, Nanci Gama e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por maioria (fls. 484/492) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 301-31.789 (fls. 463/468), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA.

Rejeitada por desnecessidade. Os fatos narrados são absolutamente claros e permitem a apreciação por esta Câmara quanto à questão da tempestividade, ou não, da impugnação apresentada.

TEMPESTIVIDADE.

Havendo dúvida com relação à data da efetiva ciência da autuação, em observância ao princípio da verdade material, que deve nortear a conduta do julgador administrativo fiscal, e para que não se promova cerceamento do direito de defesa do contribuinte, é de se afastar a prejudicial de decadência, para que o processo retorne à repartição a quo, a fim de serem julgadas as demais questões de mérito.

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que embora o envelope tenha sido recebido por pessoa dita não identificada, segundo o quadro funcional da empresa, três dias após o recebimento foi aposto carimbo no qual se lê que a correspondência não pertencia à Interessada.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 24 de maio de 2007, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou suas contra-razões no



dia 12 de junho de do mesmo ano (fls. 499/504). Nesta peça, a Interessada sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido e novamente descreve todo o ciclo de fatos que teriam levado ao impasse acerca da intempestividade de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O cerne da questão discutida no presente feito restringe-se a saber se o encadeamento de fatos alegados pela Interessada é verossímil, isto é, se, de fato, foi injustamente prejudicada em seu direito de defesa em razão do recebimento da autuação fiscal por pessoa não autorizada.

Particularmente, entendo que no tocante à notificação, sua importância para o processo tributário administrativo é comparável à citação do réu, no processo civil. Com efeito, é com a notificação que surge a pretensão do Fisco de ver cumprida a obrigação materializada no lançamento. A partir dela, pode o sujeito passivo defender-se da exigência.

Por isso, sustento que a notificação de lançamento deve ser efetivada de maneira cuidadosa pela Autoridade Fiscal e que as disposições do Decreto nº 70.235/72, que tratam da notificação de lançamento, devem ser analisadas de maneira criteriosa.

Nesse contexto, entendo que a tese esposada pela Interessada, juntamente com a análise do envelope (fl. 160), bem como do aviso de recebimento (fl. 159, v) geram dúvida suficiente quanto à validade da intimação, de forma a erigir presunção em seu favor.

Isso porque, o envelope contendo a intimação foi recebido no dia 23 de outubro de 2001 e devolvido 3 (três) dias após, com impressão firmada por carimbo da empresa, com os dizeres: *“ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES – 29 OUT 2001 – NÃO PERTENCE À ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A”*.

Ademais, o citado envelope foi devolvido intacto, sem abertura de seu conteúdo.

Ora, como é cediço dos participantes desta Câmara, no processo fiscal, a revelia do sujeito passivo deve ser declarada pela autoridade preparadora (Agente ou Delegado da Receita Federal), permanecendo o processo na repartição para cobrança amigável, pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, o processo pode ser enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da Dívida Ativa da União.

Caso a i. Procuradoria da Dívida Ativa pretenda ajuizar Execução Fiscal contra a Interessada e esta argumente a ilegalidade da notificação efetuada nos autos do processo administrativo, é quase certo que obterá provimento jurisdicional, o qual considerará a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nula por falta de liquidez e certeza prejudicando (irremediavelmente) todo o trabalho fiscal efetuado nos autos deste processo.



EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO.

NULIDADE.

1 - Correta a sentença que reconheceu a nulidade do processo administrativo, pois a notificação por edital foi feita antes de esgotadas as tentativas de intimação da devedora.

2 - O próprio Exeqüente reconheceu que o procedimento de notificação no processo administrativo foi feito de forma indevida, informando que procederia ao cancelamento da CDA embasadora da ação de execução. (g.n)

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 200472000001958; Data da decisão: 22/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO CORRESPONDENTE. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A intimação da Fazenda Pública, na execução fiscal, deve ser feita pessoalmente ao seu representante. O disposto no art. 25 da Lei 6.830/80 também se aplica às autarquias. Apelação do CRA/BA tempestiva.

2. O lançamento fiscal pressupõe uma atividade plenamente vinculada e deve assegurar, inclusive, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos decorrentes do princípio do devido processo legal (due process of law).

(...)

4. Em consequência, não se tendo instaurado regular processo administrativo e sequer notificado previamente o suposto devedor do 'lançamento', a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito interno do CREA/BA, a CDA e a execução fiscal correspondentes não podem prosperar. É nula a inscrição na dívida ativa feita com fundamento em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes desta Corte. Cerceamento de defesa configurado. (g.n.)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Processo: 199733000100801; Data da decisão: 19/5/2003)

Por todo o exposto e no intuito de descaracterizar qualquer alegação futura no sentido de ter ocorrido um cerceamento ao direito de defesa da Interessada, voto no sentido de negar provimento ao recurso da i. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Rosa de Castro
Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro



Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

A questão trazida a debate gira em torno da tempestividade da impugnação. O órgão julgador de primeira instância não conheceu da impugnação apresentada pelo sujeito passivo em razão de esta haver sido apresentada bem além do prazo legal de 30 dias, contados da ciência do lançamento fiscal. A Câmara recorrida, entendeu tempestiva a impugnação e determinou o retorno dos autos para que a turma julgadora da DRJ recorrida analisasse as demais questões suscitadas na impugnação. Contra essa decisão a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial, o qual a Senhora Relatora nega provimento, consignando na parte dispositiva de seu voto que *no intuito de descaracterizar qualquer alegação futura no sentido de ter ocorrido um cerceamento ao direito de defesa da Interessada, voto no sentido de negar provimento ao recurso da i. Procuradoria da Fazenda Nacional.* Com o devido respeito, divirjo desse entendimento pelas razões seguintes.

Nos termos da legislação processual, o contencioso administrativo tem início com a impugnação tempestiva do lançamento fiscal. De outro lado, o prazo para que o sujeito passivo exerça o ônus da impugnação é de 30 dias, contados da ciência formal do lançamento de ofício. Decorrido este prazo, *in albis*, dá-se o fenômeno da revelia, encerrando-se o contencioso administrativo, de forma definitiva. Neste caso, o crédito tributário lançado só pode ser alterado, de ofício¹, nas hipóteses previstas no art. 149 do CTN, ou por determinação judicial. Não mais pelas instâncias administrativas de julgamento.

Examinando-se os autos, verifica-se, com clareza meridiana, intempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo. De fato, a ciência do lançamento fiscal foi regularmente entregue, via Correios, com aviso de recebimento, no endereço da autuada, em 26 de outubro de 2001. Vide documento de fl. 159, verso. De outro lado, a Autuada protocolou impugnação, somente, em 23 de janeiro de 2002, isto é, 89 (oitenta e nove) dias após a ciência do lançamento fiscal. Desta feita, não há como deixar de reconhecer a intempestividade da peça impugnatória apresentada pelo sujeito passivo.

Esclareça-se, por oportuno, que não cabe à Fazenda Pública determinar a quem os Correios devem entregar a correspondência, se para funcionários efetivos ou terceirizados do sujeito passivo. Ao Fisco, ao enviar correspondências para os administrados, cabe provar que as enviou para o endereço cadastrado do sujeito passivo na repartição fiscal. Exatamente, o que fez no caso sob exame, pois a intimação da ciência do auto de infração foi entregue no endereço correto, que consta do cadastro do sujeito passivo na Receita Federal. Aliás, esse fato é inconteste, pois a autuada reconhece em sua defesa que a correspondência foi entregue, em suas dependências. Mais do que isso, em 29 de outubro de 2001, após carimbo, no envelope que portou a intimação da ciência, com a seguinte inscrição NÃO PERTENCE A ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A. Esse carimbo, demonstra, insofismavelmente, que a correspondência foi entregue no estabelecimento da autuada. Os motivos que levaram a autuada a apor esse carimbo não têm a menor relevância para o deslinde do caso, pois, o endereçamento e qualificação da autuada estavam, rigorosamente, corretos, o que basta para

¹ Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

i-

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

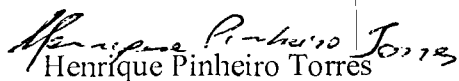


comprovar a regular intimação. Causa estranheza, entretanto, a alegação da autuada de que a pessoa que recebera o envelope dos Correios não tinha competência para tal, mas, então, como explicar que essa pessoa, nas palavras da reclamante, prontamente devolveu à Receita Federal a mencionada correspondência? Ora, se era um simples terceirizado, sem competência para receber correspondência, como então teve a diligência, de, passados 3 dias do recebimento, apor o carimbo de que o envelope endereçado à autuada pela Inspeção da Receita Federal não pertencia lhe pertencia? Com o devido respeito, essa história é totalmente desprovida de senso.

Em outro giro, não cabe aqui perquirir se quem recebeu, nas dependências do estabelecimento autuado, era ou não competente para tal. Este é um problema de ordem interna da sociedade empresária. Não é da competência do Fisco, como dito linhas acima, interferir nas escolhas dos contribuintes, de modo que são estes que devem avaliar quem vai ser colocado para recepcionar suas correspondências, se empregados efetivos ou terceirizados. Qualquer deles, estando a serviço da sociedade empresária, em sua dependência, é capaz, processualmente, para receber, validamente, as correspondências enviadas pelo Fisco, salvo quando a lei exija, expressamente, intimação pessoal, o que não é o caso.

Por derradeiro, mas não menos importante, deve-se esclarecer que a prevalecer a tese de defesa, as intimações por via postal estariam, completamente, inviabilizadas, posto que sempre se poderia alegar, como o fez a autuada, que quem recebeu a postagem foi o porteiro ou outro funcionário qualquer, sem qualificação para tal. Felizmente, essa tese não encontra guarida nos tribunais judiciais ou administrativos.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva.


Henrique Pinheiro Torres